RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.634 - RS (2018/0039388-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS CACIANO
RECORRENTE	:	OSVALDO FERREIRA VAZ
RECORRENTE	:	NELSON TISATO
RECORRENTE	:	EVA FERRARI SCOTTI
RECORRENTE	:	CARLOS HENRIQUE EMMEL - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARILENE MARIA EMMEL
ADVOGADO	:	MANFREDO ERWINO MENSCH - RS021658
ADVOGADA	:	SCHIRLEY FARIAS MENSCH - RS068265
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULA MALTZ NAHON - RS051657
		GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
		CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
		JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
		DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112
		PRISCILLA CAMPOS VENCATO - RS089578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BALANCETE MENSAL. CÁLCULO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. DIVIDENDOS. CÁLCULO COM BASE NO NÚMERO DE AÇÕES DEFINIDO EM DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Impugnação à fase de cumprimento de sentença em razão de excesso de execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. o cumprimento da sentença deve observar exatamente o que foi estabelecido no título judicial, sob pena de violar a coisa julgada.
4. É inviável, na fase de cumprimento de sentença, modificar o valor patrimonial das ações definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.
5. Os dividendos e juros sobre capital próprio deverão ser calculados proporcionalmente à quantidade de ações cujo direito à subscrição foi judicialmente reconhecido em demanda anterior, transitada em julgado. Aplica-se, no caso, a Súmula 568 do STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS CACIANO fundamentado, exclusivamente, na "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 20/10/2017.

Concluso ao gabinete em: 27/02/2018.

Ação: impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela OI S/A. em face da recorrente, na qual alega, em síntese, excesso de execução.

Decisão interlocutória: julgou improcedente a impugnação, com o prosseguimento da execução nos termos em que postulada.

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pela recorrida para determinar a aplicação dos balancetes mensais para efeito de apuração da indenização relativa aos rendimentos da CRT-fixa, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA E RENDIMENTOS.
>
> RENDIMENTOS DA TELEFONIA FIXA DEFERIDA EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. TERMO FINAL DOS RENDIMENTOS DA TELEFONIA FIXA.
>
> Título exequendo determinou a aplicação dos VPA, considerando o balancete da data da integralização ou do primeiro pagamento, tanto para o cálculo das ações da telefonia móvel e dos seus respectivos rendimentos, assim como os rendimentos da telefonia fixa.
>
> Contudo, o laudo pericial homologado pelo Julgador singular não atendeu as diretrizes do título exequendo, na medida em que aplicou o balancete mensal somente quanto à diferença de ações da telefonia móvel e seus rendimentos, conforme pode ser possível aferir do laudo pericial, fls. 446 e seguintes (dos autos originais).
>
> Quanto aos rendimentos da telefonia fixa, o perito calculou os dividendos e os juros sobre capital próprio baseado na quantidade de ações deferida na ação pretérita, qual seja 23.204 ações, desconsiderando a aplicação do balancete mensal, com base no VPA da data da integralização.
>
> Da leitura do título exequendo constata-se que não foi claro quanto a forma de indenização dos rendimentos da telefonia fixa, sendo certo, contudo, que não há como considerar o mesmo número de ações deferida em ação pretérita, tendo em vista que a todos os demais

> pedidos, que também tinham por base ação anterior, foi determinada a aplicação do balancete mensal, nos termos da Súmula 371 do STJ.
>
> TERMO FINAL DOS RENDIMENTOS.
>
> O termo final para inclusão dos rendimentos é a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento em que os reconheceu – 11/10/2004, ação pretérita –, nos termos aplicado no laudo de fls. 453, autos originais.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente foram desacolhidos.

Recurso especial: alega violação dos arts. 323, 502, 503, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil/2015 (arts. 290, 467, 468, 535, I e II, do CPC/73). Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta ofensa à coisa julgada e insurge- se contra a utilização dos balancetes mensais para cálculo dos dividendos e dos juros sobre capital próprio decorrentes das ações da CRT já indenizadas em demanda pretérita. Aduz, ainda, que os dividendos devem ser distribuídos até a data do trânsito em julgado dessa ação indenizatória.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios, notadamente em relação ao critério de cálculo dos dividendos,

de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da orientação consolidada do STJ

A jurisprudência do STJ, em relação à matéria impugnada pelo recorrente, firmou-se no sentido de que:

i) o cumprimento da sentença deve observar exatamente o que foi estabelecido no título judicial, sob pena de violar a coisa julgada;

ii) é inviável, na fase de cumprimento de sentença, modificar o valor patrimonial das ações definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada e;

iii) os dividendos e juros sobre capital próprio deverão ser calculados proporcionalmente à quantidade de ações cujo direito à subscrição foi judicialmente reconhecido em demanda anterior, transitada em julgado. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1527093/RS, 3ª Turma, DJe 13/08/2018; AgInt no REsp 1549815/RS, 3ª Turma DJe 20/11/2017 e AgInt no REsp 1308933/RS, 4ª Turma, DJe 27/03/2017.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento divergente da jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 568 do STJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e V, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL, e nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para manter o que foi estabelecido no título judicial exequendo.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos

arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra